

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTP/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Decisão nº 84 / 2022 CMRI

Porto

Alegre, 29 de novembro de 2022.

Recurso nº 006381-22-79

Recorrente: B.S.M.

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Meio ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade – SMAMUS

Relator: Gabinete do Prefeito - GP

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicita as seguintes informações referentes à fiscalização do cumprimento e execução da Lei Municipal 11.870/2015:

1. Qual é o órgão responsável pela fiscalização da lei referida?
 - 1.1. Em específico, qual é a repartição responsável? Qual é o nome do agente público responsável por esta repartição?
 - 1.1.1. Solicitamos o telefone e e-mail funcional para contato.
 2. Que medidas o município já tomou para execução desta lei?
 - 2.1. Existe algum plano de trabalho acerca disso?
 - 2.1.1. Caso sim:
 - 2.1.1.1. Solicitamos a informação do número SEI deste processo administrativo.
 - 2.1.1.2. Solicitamos acesso ao seu inteiro teor digitalizado;
 - 2.1.2. Caso não:
 - 2.1.2.1. Por que razões isso ocorre?
 - 2.1.2.2. Que medidas estão sendo tomadas a respeito?
 3. Qual procedimento deve ser adotado pelo cidadão para denunciar o descumprimento desta lei por prestadores de serviço de transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo?
 - 3.1. Qual é o prazo de atendimento da demanda, nos termos da Lei Federal 13.460/2017?

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMAMUS solicitou prorrogação de 10 dias do prazo para resposta, com fulcro no art. 14 § 3º do Decreto Municipal Nº 19.990/2018, em razão de as informações solicitadas não se encontrarem sistematizadas nos arquivos.

Tempestivamente, assim manifestou-se em relação ao pedido:

“Relativo ao seu pedido de informação ao Município de Porto Alegre, informamos abaixo as respostas aos questionamentos realizados.

1. O órgão responsável é a SMAMUS (Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade).

1.1 e 1.1.1 As fiscalizações são de responsabilidade da CF (Coordenação de Fiscalização), onde o Coordenador é o Sr. Bruno Wagner, através do telefone 3289-8611. Quem executa a fiscalização é a UFISC (Unidade de Fiscalização), que atende pelo email efan@smam.prefpoa.com.br

2 O município fiscaliza a incidência de excesso de fiação e de outras inconformidades relativas à fiação desde que a Lei entrou em vigor, após passar o prazo de adequação, informado no Art. 2º da Lei. Já foram vistoriados mais de 100 pontos, e realizado o procedimento acordado entre as partes responsáveis pela fiscalização e pela manutenção.

2.1 Sim, existe um protocolo de atendimento que vem sendo realizado, assim como são realizadas reuniões periódicas, para ajuste de um melhor atendimento.

2.1.1.1 e 2.1.1.2 Não podem ser atendidas, devido às restrições de divulgação dos dados pessoais constantes no processo, uma vez que envolve reclamantes que solicitaram sigilo, assim como dados pessoais dos servidores (tanto da Prefeitura Municipal de Porto Alegre como da CEEE Equatorial) envolvidos na entrega e no recebimento dos documentos. Esta negativa está baseada na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

3. O cidadão pode abrir protocolo de denúncia, através dos canais de atendimento da Prefeitura de Porto Alegre, pelo telefone 156, assim como pelo site <https://156web.procempa.com.br/>, ou ainda, através do app 156+POA. Da mesma forma, pode abrir denúncia na ANATEL, assim como nos canais de atendimento da CEEE Equatorial, através do 0800.721.2333, ou pessoalmente, nas agências físicas da CEEE, e faça a denúncia com o assunto 'DENUNCIA COMPARTILHAMENTO INFRAESTRUTURA'.

3.1 As denúncias, junto à PMPA, tem um prazo de vistoria de 15 dias (mas está conseguindo-se cumprir em um prazo menor), e as manutenções possuem um prazo de 30 dias, após a notificação formal, podendo ser prorrogados por mais 30. Lembrando que as manutenções são realizadas pela empresa responsável pela fiação nos postes (no caso, a CEEE Equatorial), e não são realizadas pela SMAMUS.

Ainda, em sede de reexame apresentado pelo requerente em relação aos itens 2, 2.1, 2.1.1.1 e 2.1.1.2, assim respondeu:

“Relativo ao seu pedido de informação ao Município de Porto Alegre, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade informa que a solicitação de reexame NÃO pode ser atendida com base no art 21 do DECRETO Nº 18.302,

DE 23 DE MAIO DE 2013:

"Art. 21 Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

I - genéricos ou desproporcionais;

II - classificados com o grau de sigilo reservado; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação de dados e informações.

Parágrafo Único. Em todas as hipóteses previstas neste Decreto, o SIC responderá ao requerente da impossibilidade de prestar a informação solicitada."

A quantidade exata de atendimentos da Equipe de Fiscalização foi de 313 atendimentos já plenamente realizados (sendo que existem 27 notificações ainda dentro do prazo legal de atendimento), 14 a serem notificados 6 a serem vistoriados (com resposta dentro do prazo informado de atendimento).

O Procedimento era o de fazer o levantamento de locais com inconformidades, e o encaminhamento destas informações para que a empresa distribuidora de energia fizesse a manutenção, pois o planejamento deles era de realizar as manutenções por um grande trecho das vias públicas, o que necessitaria de paralisações de trânsito, aviso às empresas próximas, etc. Com a demora na resposta da empresa, passou-se a emitir notificações individuais, com prazo de atendimento, e sujeitas à auto de infração, caso não atendida.

Informamos ainda que nas notificações há dados, sigilosos/ pessoais do autuado e do responsável / representante legal, inviabilizando a sua divulgação, considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de

1.3 Razões do recorrente

No recurso à CMRI, o requerente refere que *“não é possível aceitar a resposta fornecida”*, tecendo longo arrazoado, referindo a necessidade de fundamentação da decisão, com base legal e fática pela negativa da concessão das informações.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal. O requerente é parte legítima para recorrer e solicitar reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Como visto, o requerente solicita uma série de informações referentes ao cumprimento da Lei Municipal 11.870/2015, que *“determina o uso redes de infra-estrutura exclusivamente subterrâneas para a transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabamentos nos locais que especifica e dá outras providências.”*

No atendimento, a SMAMUS, concedeu a maior parte das informações solicitadas pelo requerente.

No pedido de reexame, o requerente afirma: *“Quanto ao item 2: a resposta é genérica pois “mais de 100 pontos” não é um número preciso, ainda mais tendo em vista que a legislação existe desde 2015. Quanto ao item 2.1: o fornecimento de protocolos e procedimentos operacionais referentes ao cumprimento de legislação não é proibido pela legislação vigente, pelo contrário: de acordo com o art. 7º, VII, “a” e “b” da Lei Federal 12.527/2011 é direito do cidadão compreender o funcionamento e realização de atividades públicas, bem como metas e indicadores propostas e resultados de trabalhos. Quanto ao item 2.1.1.1: a simples numeração de um processo administrativo não é “dado pessoal” para fins legais e sequer é abrangido pela LGPD. Quanto ao item 2.1.1.2: em primeiro lugar, agentes públicos não possuem direito à privacidade quando do exercício de funções públicas. Este é o entendimento pacífico do STF desde o julgamento do SS 3902 AgR-Segundo em 2011, que inclusive foi confirmado por repercussão geral no tema 483. Pela legislação, o conceito de agentes públicos envolve tanto servidores estatutários quanto agentes privados que executem serviços públicos (caso da CEEE). Em segundo lugar, no que diz respeito a dados de reclamantes, caso existam podem ser facilmente suprimidos, ofuscados ou ocultados, conforme assegura o art. 7º, §2º, da LAI.”*

Como retorno ao pedido de reexame, a Secretaria Municipal de Meio ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade – SMAMUS informou a impossibilidade de atendimento do pedido, com base no art. 21, do Decreto n. 18.302/2013 e ainda registrou que *“A quantidade exata de atendimentos da Equipe de Fiscalização foi de 313 atendimentos já plenamente realizados (sendo que existem 27 notificações ainda dentro do prazo legal de atendimento), 14 a serem notificados 6 a serem vistoriados (com resposta dentro do prazo informado de atendimento). O Procedimento era o de fazer o levantamento de locais com inconformidades, e o encaminhamento destas informações para que a empresa distribuidora de energia fizesse a manutenção, pois o planejamento deles era de realizar as manutenções por um grande trecho das vias públicas, o que necessitaria de paralisações de trânsito, aviso às empresas próximas, etc. Com a demora na resposta da empresa, passou-se a emitir notificações individuais, com prazo de atendimento, e sujeitas à auto de infração, caso não atendida. Informamos ainda que nas notificações há dados, sigilosos/ pessoais do autuado e do responsável / representante legal, inviabilizando a sua divulgação, considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”*

E, no recurso o solicitante defende, novamente, que a resposta da SMAMUS é genérica e carece de

fundamentação.

Pois bem, verifica-se que assiste razão ao recorrente.

Isso porque, da análise das informações solicitadas depreende-se que requerente busca tomar conhecimento acerca do cumprimento e execução da legislação a qual determina que as redes de infra-estrutura de transmissão de energia elétrica, de telefonia, de comunicação de dados via fibra óptica, de televisão a cabo e de outros cabeamentos deverão ser exclusivamente subterrâneas em alguns bairros do município de Porto Alegre.

E esse direito lhe é assegurado pelo art. 5º da Lei de Acesso à Informação que assim prevê: *“É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.”*

Seguindo esse raciocínio, o art. 7º incisos II e V, do referido diploma legal esclarece que o acesso à informação compreende: *“informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”* e *“informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”*. Ou seja, exatamente o tipo dado requerido pelo solicitante.

Assim, bem demonstrado o direito do requerente ao acesso às informações solicitadas.

Entretanto, consoante apontado pela SMAMUS, constam no expediente *“dados, sigilosos/ pessoais do autuado e do responsável / representante legal, inviabilizando a sua divulgação”*, razão pela qual a entrega dos dados deve ser parcial, atentando para a proteção dos dados pessoais daqueles protegidos pela legislação, conforme previsão do parágrafo 2º do precitado artigo 7º, e artigo 31, ambos da Lei n. 12.527/2011 – LAI. Vejamos:

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Diante disso, esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações da Administração Pública Municipal analisou o referido pleito, e decidiu pelo provimento do recurso ao efeito de determinar que a SMAMUS forneça parte das informações solicitadas, ocultando os dados pessoais das pessoas protegidas pela legislação.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por dar provimento ao recurso para determinar que a SMAMUS forneça parte das informações solicitadas, ocultando os dados pessoais das pessoas protegidas pela legislação.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**
Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTTC**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Gabinete do Prefeito – **GP**



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Trisch Mendonça**, **Servidor Público**, em 29/11/2022, às 14:30, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiéli Aurelio Irigaray**, **Técnico Responsável**, em 29/11/2022, às 14:30, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira**, **Servidor Público**, em 29/11/2022, às 14:30, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Pires Jardim de Oliveira**, **Servidor Público**, em 29/11/2022, às 14:31, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela de Faveri Lumertz**, **Servidor Público**, em 29/11/2022, às 14:32, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **21413065** e o código CRC **7FE7A174**.